

PROCESSO TC – 009071/2017
ORIGEM Câmara Municipal de Canhoba
ESPÉCIE Contas Anuais de Poder Legislativo – exercício de 2016
INTERESSADO **Milton dos Santos Filho**
PROCURADOR Parecer nº 313/2020 – José Sérgio Monte Alegre
RELATOR Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃOTC - **21357** - **PLENO**

EMENTA *Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba. Exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Observância dos Princípios Constitucionais. Regularidade.*

RELATÓRIO

As Contas em exame, referentes ao exercício de 2016, da responsabilidade do Sr. **Milton dos Santos Filho** foram apresentadas ao Tribunal de Contas no dia 25 de abril de 2017, dentro do prazo legal, conforme determina o art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas, emitiu Parecer nº 06/2018 (fls. 116/127) concluindo que a prestação de contas não se encontrava totalmente de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação pertinente, evidenciando o descumprimento às exigências contidas: na Lei Federal nº 4.320/64; no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na Resolução TCE/SE nº 278/13; art. 223, inciso VIII do Regimento Interno do TCE/SE c/c o art. 93, inciso VIII da LC 205/2011 e art. 2º, alínea c, item 26 da Resolução nº 223/2002 deste Tribunal.

Assim, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado (fl. 127), para que, querendo, apresentasse defesa acerca das impropriedades detectadas.

A CCI registrou, ainda, que não houve inspeção ordinária na Câmara Municipal de Canhoba equivalente ao exercício de 2016 e até a presente data não constavam processos julgados ilegais relativos ao referido exercício financeiro.

Fora devidamente citado o Senhor Milton dos Santos Filho, através dos mandados de citação nº 025/2018 (fl. 147).

O citado gestor argumentou, em síntese, que restou demonstrado que todos os atos foram pautados na mais estrita legalidade. Pugnando pela regularidade e legalidade das Contas em apreço, que acaso as justificativas não sejam suficientes para elidir os questionamentos efetuados, que seja aberto prazo para que a Subscritora possa apresentar suas Alegações Finais, concomitantemente com a publicação da pauta da sessão onde esta lide será julgada, que encaminhe a intimação da Subscritora para o julgamento do presente feito, para que a mesma, caso seja necessário, utilize-se do Princípio Adjetivo Processual da Oralidade, como forma de exercer, de forma plena, o Direito Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório (fls. 157).

Após análise dos argumentos ventilados na defesa acostada aos autos, a Unidade Técnica oficiante, por meio do Parecer Técnico nº 25/2020 (fls. 196/198), opinou, após as correções e juntada de documentos, pela propositura de que o presente processo seja julgado **REGULAR**, a teor do que dispõe o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o artigo 91, inciso I, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Encaminhados os autos ao *Parquet Especial*, em Parecer nº 313/2020 (fl.202), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, após breves comentários acerca da Resolução TC 172/95, que estabelece normas sobre inspeções e auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, nos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, **opinando pela iliquidez das contas**, com base no art. 44 da LC 205/2011, tendo em vista a ausência de inspeção na referida Câmara Municipal durante o exercício ora analisado, em desacordo com a Resolução TC 172/95, já citada.

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando que no presente caso, as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Canhoba;

Considerando que os requisitos caracterizadores da iliquidez encontram-se prescritos no art. 44 da Lei Complementar 205/2011, que institui a Lei Orgânica deste Tribunal, impondo como condicionante ao reconhecimento da iliquidez a demonstração de impossibilidade material de realizar o julgamento do mérito decorrente de caso fortuito ou força maior;

Considerando ser incabível a aplicação do opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, demonstrando total respeito aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64;

Considerando que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

Considerando que no presente caso, as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Canhoba, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 89, do Regimento Interno desta Corte de Contas e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento encontra-se tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente;

Considerando que nos termos do nos termos previstos no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

PROCESSO TC 009071/2017

DECISÃO TC - **21357** - PLENO

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

Considerando a observância aos princípios constitucionais;

Considerando o que mais consta nos autos;

Considerando o parecer da Coordenadoria Técnica;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno realizada no dia 07 de maio de 2020, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de iliquidez e julgar **PELA REGULARIDADE** das Contas Anuais prestadas pela Câmara Municipal de Canhoba, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Milton dos Santos Filho**, CPF nº 256.098.745-72 nos termos previstos no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros Substitutos Rafael Souza Fonseca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses.

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 28 de maio de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral